ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-987/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12744/2013
PROTOCOLO	**:**	1432830
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, POR MEIO DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO - 2446/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - inexigibilidade - que foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. É regular a formalização da nota de empenho que observar às disposições previstas na Lei 8.666/93.
3. A despesa foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório de inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira da nota de empenho nº 2446/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde em favor de Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial, no valor de R$ 149.619,00 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos e dezenove reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5-ICE-10634/2013 - folhas 64/67).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório de inexigibilidade; pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do empenho; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB-7-DR-JAC- 6048/2014 - folhas 68/69).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de proceder à análise propriamente destaco que consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório, da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe é da Câmara desta Corte Estadual de Contas.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 12.744/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referente ao processo licitatório de inexigibilidade de licitação, e que o Titular do Executivo Municipal observou todas as normas pertinentes à modalidade adotada.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, que consistem na formalização do termo de contrato - nº 2446/2013-, foi regularmente celebrado com a empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em conformidade com os termos do certame.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico que a despesa foi devidamente

empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 149.619,00 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos e dezenove reais), conforme ilustração abaixo:

Valor do empenho	R$ 149.619,00
Despesa liquidada	R$ 149.619,00
Pagamento efetuado	R$ 149.619,00

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 6.048/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea "*a*" da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório de inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 2446/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., no valor R$ 149.619,00 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos e dezenove reais), por observâncias às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório de inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 2.446/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor de Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., no valor R$ 149.619,00 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e dezenove reais), por observâncias às disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e

4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator